

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.372, DE 2003

Revoga o artigo 22 da Lei nº 10.684, de
30 de maio de 2003.

Autor: Deputado AUGUSTO NARDES

Relator: Deputado FERNANDO DE FABINHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em atendimento às ponderações apresentadas na Reunião do Plenário desta Comissão realizada em 19 de maio de 2004, optamos por elaborar uma complementação de voto que pudesse incorporar a essência do voto em separado apresentado pelo ilustre Deputado Durval Orlato, que oportunamente alertou sobre uma possível lacuna jurídica que poderia se derivar da revogação do art. 22 da Lei nº 10.684, em relação à base de cálculo e aos setores que se beneficiariam da citada alteração legislativa.

Neste sentido, em comum acordo com os membros presentes à reunião, comprometemo-nos a elaborar emenda substitutiva ao projeto que pudesse deixar clara a base de cálculo para cobrança da contribuição social de lucro líquido, que voltaria aos valores praticados anteriormente, de 12 % (doze por cento), explicitando-a no próprio texto do projeto.

Deveríamos deixar claro, outrossim, que tal redução refere-se especificamente às pessoas jurídicas que exerçam as atividades definidas no inciso III do § 1º do artigo 15 da mesma Lei, que são a prestação de serviços em geral, a intermediação de negócios, a administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza, bem como a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão

de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*). Neste sentido, a correta opção seria retomar, no bojo da Lei nº 10.684/03, à redação anterior à citada modificação, que previa a mesma base de cálculo de 12% da receita bruta para todas as pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os artigos 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil.

Assim, lograríamos aprovar o mérito econômico do projeto, bem como nos cuidaríamos de eventual lacuna legal que pudesse subsistir.

Adicionalmente, é preciso acrescentar emenda que altere a ementa do projeto, já que o citado art. 22 da Lei nº 10.684, de 2003 não mais será revogado, mas tão somente terá sua redação alterada.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.372, de 2003, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**PROJETO DE LEI N° 2.372, DE 2003**

Revoga o artigo 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Autor: Deputado AUGUSTO NARDES

Relator: Deputado FERNANDO DE FABINHO

EMENDA SUBSTITUTIVA nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.372, de 2003 a seguinte redação:

“ ” “Art. 1º O art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ” Art. 22. O art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres.” ““

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado FERNANDO DE FABINHO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**PROJETO DE LEI N° 2.372, DE 2003**

Revoga o artigo 22 da Lei nº 10.684, de
30 de maio de 2003.

Autor: Deputado AUGUSTO NARDES

Relator: Deputado FERNANDO DE FABINHO

EMENDA SUBSTITUTIVA nº 2

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.372, de 2003, a
seguinte redação:

“Dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de
maio de 2003.”

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado FERNANDO DE FABINHO